

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**CLAUDEIR MOREIRA  
SALOMÃO MOURA DA ROCHA**

**A JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA EM FACE DA ADI 5766**

**SERRA/ES  
2021/2**

**CLAUDEIR MOREIRA  
SALOMÃO MOURA DA ROCHA**

**FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA EM FACE DA ADI 5766**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Serra, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Trabalho, Direito Civil, Direito Constitucional.

Prof. Orientador: Msc. Aubério da Silva Brito

**SERRA/ES**

**2021/2**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A JUSTIÇA GRATUITA TRABALHISTA EM FACE DA ADI 5766** elaborado pelos alunos **CLAUDEIR MOREIRA E SALOMÃO MOURA DA ROCHA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

Já devidamente conhecido na sociedade contemporânea, o acesso à justiça como um direito social básico dos cidadãos, o mesmo encara, nos dias de hoje, problemas na sua realidade prática, para Cappelletti, essa eficácia perfeita deveria ser descrita como a completa "igualdade das armas a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos".

Diante o exposto, a presente obra tem como finalidade explorar as mudanças significativas após a reforma trabalhista e seus impactos em relação ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores na busca pelo judiciário. Contudo, buscamos avaliar as alterações ocorridas na lei nº 13467/17, onde houve grandes impactos na massa trabalhadora, impedindo de certa forma o livre acesso à justiça do trabalho. Analisaremos ainda a ADI 5766, que fora analisada juridicamente em sede do pleno do STF em 20/10/2021, onde o relator, Ministro Barroso, conheceu parcialmente o provimento e o ministro Fachin conheceu totalmente o provimento, sendo o voto do ministro Alexandre de Moraes vencedor, dando provimento em grande parte da ADI, no qual passamos a expor. Para a elaboração do estudo, foi utilizado como método de pesquisas, bibliográfica doutrinária e de estudiosos do Direito do Trabalho.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça. Gratuidade de Justiça. Reforma Trabalhista. Honorários Advocatícios e Sucumbenciais. ADI 5766.

## ABSTRACT

Already properly known in contemporary society, access to justice as a basic social right of citizens, it faces, nowadays, problems in its practical reality, for Cappelletti, this perfect efficacy should be described as complete "equality of arms the guarantee that the final conclusion depends only on the relative legal merits of the opposing parties, without regard to differences that are foreign to the Law and which, however, affect the assertion and claim of rights".

Given the above, this work aims to explore the significant changes after the labor reform and its impacts in relation to access to justice by workers in their search for the judiciary. However, we seek to assess the changes that occurred in Law No. 13467/17, where there were great impacts on the working mass, somehow preventing free access to labor justice. We will also analyze ADI 5766, which was legally analyzed in the full court of the STF on 10/20/2021, where the rapporteur, Minister Barroso, was partially aware of the provision and Minister Fachin was fully aware of the provision, with the vote of Minister Alexandre de Moraes winner, granting a large part of the ADI, in which we started to exhibit. For the elaboration of the study, it was used as a research method, doctrinal bibliography and of scholars of Labor Law.

Keywords: Access to Justice. Free Justice. Labor Reform. Attorney and bankruptcy fees. ADI 5766.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. MECANISMOS CRIADOS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>7</b>
2.1 Acesso à justiça .....	9
<b>3. MUDANÇA NA CLT QUANTO A GRATUIDADE ATÉ ADI 5766.....</b>	<b>11</b>
<b>4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS .....</b>	<b>12</b>
4.1 Vedação a Antecipação dos Honorários Periciais .....	13
4.2 Possibilidade de Parcelamento dos Honorários Pericias.....	15
4.3 Sucumbência Recíproca .....	15
<b>5. ADI 5766 .....</b>	<b>16</b>
5.1 Na Condição Amici Curiae Entidades Passam a Integrar ADI 5766.....	17
5.2 Decisão Final Em Plenário Do STF ADI 5766 .....	18
5.3 Votos Dos Ministros STF ADI 5766.....	19
5.4 Possíveis Repercussões ADI 5766 .....	20
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>7.REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Constituição Federal em seu art.5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. ” Ou seja, trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou acesso à justiça, neste caso, podemos dizer que o Estado não pode se abster do dever de solucionar quaisquer conflitos que envolva lesão e ameaça ao direito. Contudo, o cidadão, por intermédio do direito de ação, postulará a tutela jurisdicional ao Estado. Pode-se afirmar, portanto, que este é o conceito de acesso à justiça sob uma perspectiva interna do processo, sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

Nas últimas décadas alterações foram feitas no ordenamento brasileiro, com o objetivo de garantir aos cidadãos maior acesso à justiça. Neste sentido, pode-se destacar a criação dos juizados especiais cíveis e criminal designados para julgar causa de menor potencial ofensivo. Observar-se que por meio do princípio do acesso à justiça, o ingresso ao Poder Judiciário se tornou acessível a qualquer cidadão, seja pessoa física ou jurídica. Diante disso, o direito ao acesso à justiça não se limita ao direito de ação. O Estado detém o poder jurisdicional, logo é vedado ao particular buscar a resolução dos seus conflitos por outra via que não seja a jurisdicional. Em situações excepcionais o ordenamento autoriza a autotutela e a arbitragem. Desse modo, não surgem dúvidas de que, diante dessa restrição, o Estado terá que garantir a “porta de entrada” do cidadão à justiça, instituindo órgãos jurisdicionais e permitindo que as pessoas a eles tenham acesso.

Com o conceito de acesso à justiça, associado a garantia formal de se postular a tutela jurisdicional, é essencial que haja o acesso a uma ordem jurídica justa, onde se permite a realização do ideal de justiça social, oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. Tal aspecto do direito de acesso à justiça reflete os ideais de uma constituição de caráter democrático que busca efetivar os direitos fundamentais. No que diz respeito ao Sistema Judiciário, este, consistia na concepção de que a assistência jurídica era um direito assegurado a todos que preenchessem os requisitos legais, de forma que o Estado contratava advogados particulares para prestar os seus serviços. Já no sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos, estabeleciam-se os escritórios nas comunidades

pobres, a fim de facilitar o acesso dos moradores das vizinhanças, onde os advogados prestavam auxílio jurídico e, mais importante, o serviço de aconselhamento jurídico.

Isso representou uma tentativa de superar uma das barreiras que o Sistema Judiciário, não conseguiu, a saber, a da inaptidão para o reconhecimento de direitos.

O benefício da justiça gratuita anteriormente era regulado pela Lei 1.060/50, no entanto, o novo Código de Processo Civil em seu artigo 1.072, inciso III, revogou essa lei, ao qual o próprio CPC passou a tratar desse instituto e com sua entrada em vigor passou a ser aplicado de forma subsidiária na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2015).

## **2. MECANISMOS CRIADOS PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA**

A expressão acesso à Justiça não comporta apenas o significado que a identifica com acesso ao Judiciário, conforme menciona CAPPELLETTI e GARTH:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, p. 8)

Para melhor garantir o acesso à justiça para pessoas em estado de vulnerabilidade, CAPPELLETTI e GARTH subdivide o acesso à justiça em três ondas diferentes.

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo --- foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro --- e mais recente --- é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma. (CAPPELLETTI; GARTH, p.31)

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. Para acabar com esses obstáculos foram criados alguns sistemas com objetivo de melhor atender os mais



necessitados, que são: Sistemas judicare; O advogado remunerado pelos Cofres Públicos; Modelos combinados; a Assistência judiciária: possibilidade e limitações.

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (CAPPELLETTI, GARTH p.31-32)

Representando os interesses coletivos, a segunda onda visa demolir os obstáculos que existem no que diz respeito ao acesso à justiça. Com o foco nos interesses difusos, esta onda de reforma forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais.

Como leciona CAPPELLETTI e GARTH: *“Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reforma forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básica do processo civil e sobre o papel dos tribunais”*. (CAPPELLETTI, GARTH p.49)

A atenção central dessa onda de reforma acabou transformando a visão tradicional do processo civil, de caráter individualista, para uma concepção social e coletiva garantindo a realização dos direitos públicos, relativos a interesses difusos. Diante dessa transformação, CAPPELLETTI e GARTH leciona:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo [...] é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam "citados" individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. (CAPPELLETTI, GARTH p.50).

Detendo uma concepção ampla em relação ao acesso à justiça, tendo como finalidade a terceira onda, onde ela cria técnicas processuais apropriadas para melhor representatividade, mostrando o preparo de estudantes e aplicadores do

direito. Essa nova onda que se formou, e que ainda presenciamos segundo CAPPELLETTI e GARTH;

Inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI, GARTH p.67-68)

Essa terceira onda de reunir as duas anteriores e de tratá-la como algumas possibilidades para melhor atender a população no que diz respeito ao acesso à justiça, ela representa uma modificação na mentalidade, novas maneiras de pensamentos, onde todos os operadores do direito devem buscar efetivo acesso à justiça, com finalidade de mostrar uma solução rápida e eficaz aos litígios.

Esse movimento emergente de acesso à justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. (CAPPELLETTI, GARTH p.68)

Ante o exposto, alterações advindas das mudanças ocorrida na história, foram criados mecanismos para que toda pessoa física ou jurídica, que tiveram um direito violado, ou até mesmo ameaçado de violação, podem obter a tutela do Poder Judiciário, são exemplos desses mecanismos de acesso à justiça: Juizados Especiais, Assistência judiciária gratuita, Defensoria Pública, Pro Bono. Apesar desses mecanismos de acesso à justiça, podemos contar com outros meios de resolução de conflitos, tais como: conciliação, mediação e arbitragem.

Como observa CAPPELLETTI e GARTH;

No entanto, o movimento mais importante em relação à reforma do processo se caracteriza pelo que podemos denominar de desvio especializado e pela criação de tribunais especializados. O ímpeto dessa nova tendência em direção à especialização pode ter tornado claro se fixarmos nosso foco de atenção nos tipos de demandas que, em grande medida, provocaram as “três ondas” de reforma para possibilitar melhor acesso à justiça. (CAPPELLETTI, GARTH p.90)

## 2.1 Acesso à justiça

A expressão acesso à Justiça não comporta apenas o significado que a identifica com acesso ao Judiciário, conforme menciona CAPPELLETTI e GARTH:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O Código de Processo Civil no seu art. 98 e seguinte define justiça gratuita em seu parágrafo 1º, como sendo a dispensa dos pagamentos de taxas, custas e outras despesas processuais, ao qual ainda cabe uma situação especial a que se refere o inciso VI, que também dispensa o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios e periciais (BRASIL, 2015).

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**VI** - Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Percebe-se que com o advento do Novo CPC basta a afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para que seja deferido, nota-se que não há nenhuma importância em se falar em prejuízo do sustento próprio ou da família, e o que dispensa os que eram habitualmente vistos como modelos de Declaração de Hipossuficiência, é importante salientar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade como consta no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, no qual nos diz que:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; ao qual o magistrado deve somente exigir comprovação do alegado somente quando perceber indício razoável de que o pleito é temerário.

No artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o legislador deixou bem claro que, “*o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se nos autos houver elementos que tornem evidentes a falta dos pressupostos legais que concedem a gratuidade*”, porém, antes de indeferir o pedido deve ainda determinar à parte que comprove e que preencha os requisitos para tal concessão (BRASIL, 2015).

### **3. MUDANÇA NA CLT QUANTO A GRATUIDADE ATÉ ADI 5766**

A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterava a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**Art. 790.** Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

**§ 3o** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**§ 4o** O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Quanto à nova redação aprovada até então na CLT pelo legislador, basicamente dois dispositivos relativos à gratuidade do acesso à justiça, podendo ser auferidos nos parágrafos 3º e 4º subscritos anteriormente. No parágrafo 3º antes da reforma era contemplado com a gratuidade o trabalhador considerado hipossuficiente, ou seja, aquele que os seus provimentos eram iguais ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente, ou com uma simples declaração de hipossuficiência, não necessitando de uma comprovação documental para garantir a isenção do pagamento de custas.

Com a nova redação dada pela reforma, para ser abarcado com esse direito, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento), do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e ou, como disposto no parágrafo 4º, será contemplado com a justiça gratuita aquele que comprovadamente for incapaz de arcar com as custas do processo. Percebe-se uma diferença no parágrafo 3º que traz um benefício no aumento do referencial máximo para obter o benefício, porém, em se tratando de os rendimentos serem superiores a este valor, não mais uma declaração lhe dará o benefício, mas, como previsto no parágrafo 4º deverá o trabalhador comprovar a incapacidade de arcar com custas do processo, não por fazendo assim uma garantia do benefício (BRASIL, 2017).

#### **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS**

Honorários de sucumbência, são haveres pagos pela parte sucumbente ao defensor da parte vencedora em um processo judicial. Com a instituição da Lei n. 13.467/2017, da Reforma CLT, vigente desde novembro de 2017 até 20/10/2021, os honorários advocatícios de sucumbência nos processos trabalhistas desde então vigoravam em desfavor da parte perdedora mesmo se estiver assistido pela justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita. No art. 791-A regulamenta os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, havia revogado o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, alterando toda a sistemática desses honorários.

Alguns pontos destacados, o provimento dos honorários sucumbenciais pelo trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita; os honorários deveriam ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que total sentenciado, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; o Juízo fixará os honorários

de sucumbência recíproca caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte; suspensão da obrigação de pagar pelo prazo de dois anos, caso o sucumbente beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido crédito nos autos ou em outro processo capaz de suportar o valor fixado (BRASIL, 2017).

*Súmula nº 219 do TST*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

[...]”.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

*Súmula nº 329 do TST* HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste caso ficaria mantida pelo dispositivo a obrigação de pagamento dos honorários periciais que recaia sobre a parte sucumbente, sendo esta de responsabilidade mesmo que a parte estivesse assistida pela gratuidade, agora revogada pela ADI 5766.

#### **4.1 Vedação a Antecipação dos Honorários Periciais**

No art.790-B § 3º, passou a vedar a cobrança prévia os honorários periciais, tal alteração segue a OJ 98 SDI-II, posicionamento adotado pelo TST, que entendia pela ilegalidade de tal pratica.

Ocorre que na realidade da rotina dos processos trabalhistas, alguns magistrados optavam por estabelecer que tal pagamento devesse ser adiantado pelas empresas reclamadas, pautando-se nos princípios da proteção do

trabalhador hipossuficiente na relação empregatícia, e no dever do juiz de impulsionar a atividade processual.

Importante destacar que na esfera trabalhista, as decisões proferidas pela Corte trabalhista, o TST, não possuem efeito vinculante, ou seja, o magistrado não fica obrigado a cumprir tais orientações, ficando a cargo deste seguir ou não tal orientação.

Antecipação dos honorários periciais não apenas prejudicava a Reclamada, a exigência confrontava a própria CLT, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento desses honorários à parte sucumbente, ainda não se tem conhecimento de quem sucumbiu sobre o objeto da perícia não há que se falar em exigência de pagamento.

Na Resolução nº 66/2010, quando a parte fosse beneficiária da justiça gratuita, ficava a encargo da União a antecipação de um montante de R\$350,00, ficando condicionado o pagamento do restante somente após o trânsito em julgado do processo em discussão.

Por outro lado, quando o empregado era quem deveria antecipar o pagamento dos honorários periciais, havia conflito entre aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que se não fossem depositados, o processo seria extinto, não dando condições à parte de discutir a matéria levada ao Judiciário.

A vedação inclusa pelo § 3º do art. 790-B da CLT, veio mais para retirar esse ônus das empresas, e acabou por fomentar inúmeras discussões na seara jurídica, pois a vedação poderia tornar o processo ainda mais lento, vez que o perito não é obrigado a trabalhar de graça, ou se submeter a receber seus honorários apenas ao fim da lide, ou que não aceitem que seus honorários fiquem restritos ao teto imposto pelo CSJT. Assim, ao prever expressamente que o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para a realização de perícia, a Lei nº 13.467/2017, mais uma vez, observa-se que a classe empregadora foi privilegiada, em detrimento do trabalho realizado pelos peritos judiciais.

Tal previsão acaba por gerar grandes chances de paralisação em de diversos processos, por não aceitação da realização de perícias técnicas por parte dos peritos, seja pelo valor arbitrado ser inferior ao pretendido pelo perito, seja pelo fato

de que somente receberia pelo trabalho realizado ao final do processo, o que acaba favorecendo a parte que não observou as normas trabalhistas do empregado e pretende prolongá-la ao máximo.

#### **4.2 Possibilidade de Parcelamento dos Honorários Periciais**

Outra inclusão feita no art. 790-B da CLT pela Reforma Trabalhista foi a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais § 2º. Esta previsão, contudo, já era utilizada por diversos juízes do trabalho a depender do caso concreto, não trazendo significativa novidade na prática.

Tal previsão provavelmente será mais utilizada por aqueles que se encontram em situação de dificuldade e estejam assistidos pela justiça gratuita, afim de que seja desonerado da união este encargo, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento traz a falsa sensação de que este hipossuficiente poderá com estas despesas.

No entanto, o maior interessado em receber o quanto antes o valor dos honorários periciais, o perito, com a possibilidade de seu parcelamento, aliado ao fato de que, agora, somente receberá pelo trabalho técnico realizado ao final do processo, gerou um lapso temporal ainda maior quanto a percepção dos valores cabíveis a este, pelo trabalho técnico desempenhado ao longo do processo.

Portanto, se a “Reforma Trabalhista” beneficiou as partes, por outro lado, acabou prejudicando e adiando o recebimento dos honorários periciais, um desestímulo a mais a trabalho desempenhado pelos peritos judiciais.

#### **4.3 Sucumbência Recíproca**

A sucumbência Recíproca, posto no art. 791-A §4 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ocorre caso ocorra a procedência parcial dos pedidos, no caso em questão ainda que o reclamante seja agraciado com o benefício da justiça gratuita, este será condenado a pagar os honorários sucumbenciais, aos pedidos que não foram procedentes, ressalta-se aquele que pede o benefício de isenção de custas, são pessoas hipossuficientes na relação jurídica.



Percebe-se que ao beneficiário pode incorrer a condição suspensiva de exigibilidade, essa condição prevalece se o beneficiário não auferiu créditos em qualquer outro processo na justiça do trabalho, o credor deverá comprovar que não tem recursos, a comprovação deverá ser executado se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, desta forma diverge no que lhe concerne, o acesso à justiça.

“Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei no 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. (MAIOR;

SEVERO, 2017, p. 81).”

Nesta situação coloca o trabalhador, em desigualdade, fere o princípio da isonomia, e a garantia que é assegurada pela Constituição Federal de 1988, a tutela jurisdicional acaba prejudicada, uma vez, o trabalhador conhecendo os riscos de ter seus pedidos totalmente improcedentes ou parcialmente, pode temer recorrer ao judiciário, pela incerteza da sentença.

É dizer, utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a júízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonogados. E o pior, esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista. (GUIMARÃES, Marcelo Wanderley, 2018, p.234).

## **5. ADI 5766**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), ajuizada pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot que em seu entendimento o dispositivo da reforma trabalhista quanto à gratuidade de Justiça, impunha “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”.

Por violar as garantias constitucionais de amplo acesso à justiça, assim como assistência judiciária integral aos que necessitam.

Afirma Rodrigo Janot:

“Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e de sua família”.

A ADI 5766 pleiteava a declaração de inconstitucionalidade da alteração disposta no artigo 790-B, *caput* e §4º, do Decreto-Lei 5.452/1943 com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017, (Lei da Reforma Trabalhista), ainda que sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte sucumbente, arcará com os honorários periciais, antes da reforma a parte sucumbente estava isenta dessa obrigação, impugna também o artigo 791-A, §4º, e 844, §2º, sendo devidos os honorários advocatícios de sucumbência, se ocorrer do beneficiário tendo auferido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

As novas disposições, seriam contrárias a Constituição Federal no que se refere a sucumbência do beneficiário da justiça gratuita no que tange aos honorários periciais, a ADI requeria sua inconstitucionalidade declarada, não podendo o reclamante assumir riscos na demanda processual por não conseguir arcar com as despesas do processo, desestimulando aquele que busca a apreciação do judiciário caso se sinta lesado, aumentando a insegurança jurídica deste, limitando-o impondo barreiras insanáveis que o impediriam buscar a tutela estatal no cumprimento de seu dever legal, e constitucional que é a garantia do acesso à justiça.

### **5.1 Na Condição Amici Curiae Entidades Passam a Integrar ADI 5766**

O processo da ADI 5677 foi instaurado pelo então relator Ministro Barroso, que acolheu a solicitação de 15 entidades para fazer parte do processo da ADI, com ânimos de "amici curie" (amigo da corte), que são instituições chamadas para compor melhor embasamento do tribunal, como descrito no artigo 7º, § 2º, da Lei de 9.868/1999, sendo permitida a participação, desde que o relator concorde,

assim sendo garantido a relevância do assunto discutido e representatividade de tais instituições que assim vieram a postular participar do debate (BRASIL, 1999).

A matéria do debate, sem acometimento de equívocos, no que diz respeito a uma democracia mais participativa com as entidades admitida, e tendo utilizado os critérios como, a amplitude da representatividade, a pertinência do objeto entidade de acordo com o tema discutido e a necessidade de assegurar voz aos legítimos representantes, garantido a discussão e opiniões diferentes a respeito do tema julgado, ainda foi aceito somente o ingresso de pedidos feitos antes do causa pautado para o devido processo de julgamento, gerando celeridade, nas escolhas das entidades, em meio a vários pedidos de diferente entidades que buscavam a sua participação no embate.

As principais entidades que vieram a participar das discussões manifestando se a favor da inconstitucionalidade da ADI 5677, foram a Central Única dos Trabalhadores ( CUT), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil ( CTGB), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que poderiam contribuir com informações importantes no resultado sobre a demanda dos processos na Justiça, assim como, possibilitar e contribuir para uma decisão mais embasada e com estatísticas dos impactos sobre o assunto julgado, por este motivo foram aceitas na qualidade de "aminus curie" ou seja qualidade de entidades que procuram ajudar na clareza da decisão julgada, demonstrando a real condição das questões debatidas e impacto do julgado na sociedade.

## **5.2 Decisão Final Em Plenário Do STF ADI 5766**

O julgamento da ADI 5766 foi realizado pelo STF, na quarta-feira ( 20/10/2021), e foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos da Reforma Trabalhista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no que tange ao benefício da Justiça Gratuita, ou, seja o beneficiário da Justiça Gratuita não terá mais que pagar perícia e os honorários advocatícios sucumbenciais, caso seja vencido na demanda entre as partes. Mas a decisão também levou em conta que o arquivamento injustificado causará a cobrança das custas processuais, caso o trabalhador falte a audiência sem

motivo justo e aceitável perante a justiça, com 7 votos a favor e 3 contra no caso de falta injustificada.

Os Ministros do STF não optaram por modular a decisão, assim sendo, abre precedente para aqueles beneficiários da Justiça Gratuita, que pagaram as custas e honorários possam ingressar na Justiça para reaver a quantia que lhes foi cobrada na época. Há muita divergência sobre a modulação ou não modulação das custas pagas na vigência dos artigos, mas por enquanto não há nada de concreto são apenas teóricas as discussões, esta é apenas mais uma das discussões a respeito da Reforma Trabalhista de 2017.

O Julgamento teve início em maio de 2018, mas com o pedido de vista do Ministro Luiz Fux o tema só voltou ao seu julgamento definitivo em 20/10/2021, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sendo a ADI 5677 sendo a responsável pelos questionamentos dos dispositivos que alteram pós anos a Gratuidade de Justiça dos trabalhadores que comprovam a sua hipossuficiência, na época impetrada pelo procurador Geral da República (PGR) Rodrigo Janot.

### **5.3 Votos Dos Ministros STF ADI 5766**

O julgamento da ADI 5766 foi bem debatido. O ministro Alexandre de Moraes, divergente em parte do ministro Luis Roberto Barroso, para Moraes a hipossuficiência tem que ser respeitada garantindo o acesso à justiça, por isso foi contra a cobrança das custas no processo trabalhista. Todavia, ele ponderou a ausência injustificada, votando para a cobrança, no caso de ausência da parte hipossuficiente.

Assim, com o andamento e com ministro Alexandre de Moraes, decidindo com o seu voto pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º e o 791-A, §4º. Deixando o artigo 844, § 2º como constitucional, não acatando o pedido de inconstitucionalidade da ADI 567. Assim, acompanham os votos na íntegra de Alexandre de Moraes, os ministros Dias Toffoli e Carmen Lúcia. Os ministros que acompanham em parte o voto, foram os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que entendem que a inconstitucionalidade também estava o artigo 844, § 2º.

O ministro relator, Luis Roberto Barroso optou pelo corpo de constitucionalidade dos artigos e se baseou que isso poderia causar uma demanda excessiva de processos, litigância abusiva, assim defendeu a cobrança de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, defendendo que a cobrança poderia ser realizada de forma integral de 30% do valor que sobressair o valor máximo do teto da previdência social, defendendo tal procedimento sobre verbas não alimentares, como no caso dos danos morais. Barroso, defendeu a cobrança sobre a ausência injustificada do reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, desde que não fosse justificada com previa intimação ao esclarecimento. Segundo o voto de Barroso, os ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques.

#### **5.4 Possíveis Repercussões ADI 5766**

Após julgamento e noticiado em veículos de notícias vindo a público, a ADI 5766. Foram diferentes pontos de vista sobre o julgado trazendo a lado empresarial que viu como uma afronta a Reforma Trabalhista de 2017. Já os advogados da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ( ANAMATRA) comemoram a decisão da Suprema Corte Brasileira. Salientando que o Supremo, reconheceu a inconstitucionalidade da norma, aponta ainda que o legislador foi incoerente com a sua aprovação, assim aponta o presidente a ANAMATRA, Luiz Antônio Colussi e diz:

“Embora no mundo jurídico a gente diga que cada caso é um caso, o pensamento da maioria dos ministros nessa matéria tão importante na justiça do trabalho, pode significar um sinal que outros pontos da reforma poderão ser julgados inconstitucionais”.

Complementa;

“Este histórico julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal trará um impacto paradigmático para as novas e futuras ações trabalhistas, promovendo uma verdadeira avalanche de novas reclamações que estavam até então represadas por força do pagamento dos honorários pelo trabalhador tido por beneficiário da gratuidade judiciária”.

Avalia Ricardo Calcini, Professor de Direito do Trabalho da FMU e Coordenador Trabalhista da Editora Mizuno. Na análise de Rudy Maia, chefe da assessoria jurídica da Confederação Nacional da Agricultura.

“A posição do Supremo, significa um retorno à situação de submissão a demandas temerárias, em que o empregador será obrigado a despender tempo e recursos para se defender em ações infundadas, sem qualquer penalização por sucumbência ao reclamante irresponsável (que, ademais, raramente é condenado por litigância de má-fé)”.

Segundo Otávio Torres Calvet, juiz de direito do Trabalho do TRT- RJ, Mestre em Direito da PUC-SP e Diretor da escola da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho ( ABMT), o julgamento da Suprema Corte Brasileira deu a entender dois pontos fortes, que não é a favor de normas que tendem a impossibilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes , mas que também não tolera a litigância de dos Irresponsáveis e diz:

“Para o Supremo, não é o simples fato de você ganhar algo na Justiça que já inverte seu estado de miserabilidade. Mas, ao mesmo tempo, o Supremo manteve a condenação de custas por arquivamento da ação quando o trabalhador não justifica a ausência. Isso é uma sinalização positiva porque você move a máquina do Judiciário, gera custo para o erário e você simplesmente não comparece à audiência, sem justificativa, você está demonstrando que você é irresponsável. Então, a fixação das custas neste caso mostra que estamos em um caminho do meio”, afirmou Calvet.

O sócio trabalhista do escritório Souto Correa, o advogado Geraldo Korpalski Filho, entende que a modulação deve ser objeto de embargos de declaração, se não tiver voto por escrito.” Contudo, como normalmente ocorre nas modulações de efeitos do Supremo, o ato deve ser privilegiado. Ou seja, aqueles processos em que já ocorreu o pagamento, não será possível reaver valores”. Já o advogado especialista em direito do trabalho e Head de inovação tecnológica e compliance da LIRA. Não acredita na nova tendência do STF em relação a Reforma Trabalhista de 2017. “Até mesmo porque a votação foi apertada e uma decisão em outro caso sobre a terceirização teve uma posição favorável às empresas”.

Segundo entendimento anterior, o julgamento traz insegurança jurídica, “pois após uma lei trazer novos pontos importantes, um julgamento contrariando a legislação deixa a incerteza, se podemos confiar nos dispositivos legais quando trazem inovação e clareza”.

## 6. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal estabelecer o conceito advindo da carta magna CF/88, das Leis infraconstitucionais CC/15, e o preconizado junto à CLT, antes do texto alterado pelo legislador advindas da LEI 13.467/17 até a ADI 5766 ser julgada parcialmente procedente, apontando os impactos destas inovações trabalhistas no Direito de acesso à justiça, assim como, verificar a evolução do acesso à justiça, avaliar as alterações dos beneficiários da justiça gratuita na justiça do trabalho.

Guardando as devidas proporções entende-se que os objetivos foram alcançados, uma vez que foi elaborado um breve panorama das alterações que refletiam diretamente no acesso à justiça, assim como discutir a repercussão através dos posicionamentos do julgamento da ADI 5766 acolhida parcialmente pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, conforme definido no artigo 102 da Constituição Federal, a ele compete a guarda da Constituição, e dentre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei.

Este breve ensaio se propôs a despertar acerca da relevância do julgamento da ADI Nº 5.766/DF para o acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, visto que competiu à Suprema Corte decidir em favor das garantias fundamentais da classe trabalhadora cujo poder aquisitivo está a baixo do mínimo preconizado em legislação anterior, em controle abstrato, pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B caput e §4º, §4º do 791-A todos da Lei nº 13.467/17. Essas novas regras da legislação trabalhista traziam restrições ao exercício do direito de demandar do beneficiário da gratuidade de justiça.

Assim, a conclusão que aqui se apresenta é no sentido de que se esperava que a referida ADI fosse julgada totalmente procedente, pois, do contrário, o ordenamento brasileiro, por ato do Congresso Nacional, mas com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, passaria, na prática, a negar acesso à justiça aos trabalhadores pobres brasileiros, o que seria profundamente lastimável, no entanto o que se verificou a partir da decisão do dia 20/10/21, foi o restabelecimento dos direitos sendo garantidos.

O Direito Trabalhista nasce da necessidade e do dever que o Estado possui de agir como regulador e fiscalizador das relações entre trabalhador e empregado, para que esta se pautem com base no equilíbrio entre as partes, cumprindo com sua finalidade social, conferindo proteção a parte desfavorecida, e oferecendo uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz ao trabalhador

## 7.REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SÁ, Eduardo Bruno do Lago. Acesso à Justiça e Juizados Especiais Cíveis. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

Machado, Luiz Claudio Campos. Aspectos constitucionais da reforma trabalhista e o direito fundamental de acesso à justiça. 2021. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

Disponível em: < <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-do-trt-mg-pos-reforma-sobre-a-exigibilidade-dos-honorarios-advocaticios-do-beneficiario-da-justica-gratuita>>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-direito-de-acesso-a-justica-frente-as-inovacoes-trabalhistas/#:~:text=A %20Reforma %20Trabalhista%20institu%C3%94a%20pela,restabelecer%20a%20economia%20no%20pa%C3%ADs](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-direito-de-acesso-a-justica-frente-as-inovacoes-trabalhistas/#:~:text=A%20Reforma%20Trabalhista%20institu%C3%94a%20pela,restabelecer%20a%20economia%20no%20pa%C3%ADs)>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/271690/as-custas-processuais-impostas-pela-reforma-trabalhista-e-a-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 23 de agosto de 2021.



FILHA, Eline Fagundes dos Santos. O Acesso à Justiça Sob as Perspectivas da Reforma Trabalhista. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-acesso-a-justica-sob-as-perspectivas-da-reforma-trabalhista/>>. Acessado em: 03 de setembro de 2021.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>> Acesso em: 04 de setembro de 2021. - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 Distrito Federal.

Disponível em: <<https://olutador45.jusbrasil.com.br/artigos/576164193/gratuidade-da-justica-stf-inicia-julgamento-de-primeira-adi-contr-a-reforma-trabalhista?ref=feed>> Acesso em: 04 de setembro de 2021.

Disponível em: <<https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93458829006/html/index.html>> Acesso em 08 de novembro de 2021.

Disponível em: <<https://wtoadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/722229064/tribunais-regionais-do-trabalho-declaram-inconstitucional-o-trecho-ainda-que-beneficiario-da-justica-gratuita-constante-no-art-844-2-da-clt>> Acesso em 08 de novembro de 2021

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>> Acesso em 24 de setembro de 2021.

Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho/>> Acesso em 24 de setembro de 2021.

Assinaturas digital dos autores:

Claudeir Moreira

Salomão Moura Da Rocha